



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO N.º 592/2015

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

56ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 07/04/2015

PROCESSO Nº 1/874/2012 AI: 1/2012.00433-7

RECORRENTE: CIA. SULAMERICANA DE TABACOS

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1.ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS

EMENTA: DEIXAR ESCRITURAR LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS. INFRAÇÃO AO DISPOSTO NOS ART. 269, DO DECRETO 24.569/97. PENALIDADE PREVISTA NO ART. 123, III, "g", da Lei n.º 12.670/96. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO NULO. FALTA DE CLAREZA DA AUTUAÇÃO. RELATO DO FATO IMPRECISO E PRETERIÇÃO AO DIREITO DE DEFESA. RECURSO OFICIAL CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **CIA. SULAMERICANA DE TABACOS** teria deixado de escriturar no livro próprio para registro de entradas diversas operações, restando assim relatada à infração:

“DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO TAMBÉM NÃO LANÇADA NA CONTABILIDADE DO INFRATOR. CONSTATAMOS DIFERENÇA ENTRE AS QUANTIDADES POR NÓS LEVANTADAS E AQUELAS INFORMADAS PELO CONTRIBUINTE EM SEUS LIVROS FISCAIS PELO QUE SUGERIMOS A APLICAÇÃO DA PENALIDADE PRÓPRIA.”

A empresa, devidamente intimada, apresentou Impugnação Administrativa (fls. 24-B a 31-B), alegando, em síntese, que:

- a) Nos períodos de 2009 a 2011, não é possível se constatar qualquer erro de apontamento dos respectivos registros, conforme se observa pela documentação que instrui o Auto de Infração;
- b) Ainda que admitisse que as apurações realizadas pelo contribuinte estivessem equivocadas, com eventual diferença a ser recolhida, a referida fundamentação, bem como a sua justificativa deveria estar exposta no Auto de Infração;
- c) Não há explicação sobre a origem da respectiva diferença, bem como não há qualquer desconsideração, seja de crédito ou débito, elencado no Livro de Apuração de ICMS declarado pelo contribuinte;
- d) A realização do feito fiscal gerou resultados fictícios, pois não foi baseado em qualquer fundamentação legal que ensejasse a presente autuação, para dar sustentação de validade (prova material) aos demonstrativos que acompanham a ação fiscal, e sem essa apuração não possui qualquer valor legal a ação fiscal;
- e) A empresa contribuinte não cometeu atos irregulares.

O auto de infração foi julgado improcedente em 1ª Instância Administrativa (fls. 70 a 73).

Como a decisão foi totalmente contrária aos interesses do Estado, em valor superior a 5.000 Unidades Fiscais de Referência – Ufirs (art. 66 do Decreto n.º 25.468/99), a Célula de Julgamento de 1.ª Instância interpôs recurso de ofício, nos termos que prevê o art. 65 do Decreto n.º 25.468/00.

A Douta Consultora da Célula de Consultoria emitiu parecer nº 18/2014 no sentido de conhecer do recurso de ofício, para conceder-lhe provimento, modificando a decisão de primeira instância para PARCIAL PROCEDÊNCIA.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, aparentemente trata-se de acusação de ausência de escrituração do livro próprio de registro de entrada.

Anterior a qualquer análise meritória cumpre ressaltar o texto constante no tópico “Relato da Infração” do auto de infração que se discute:

DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO TAMBÉM NÃO LANÇADA NA CONTABILIDADE DO INFRATOR.

CONSTATAMOS DIFERENÇA ENTRE AS QUANTIDADES POR NÓS LEVANTADAS E AQUELAS INFORMADAS PELO CONTRIBUINTE EM SEUS LIVROS FISCAIS PELO QUE SUGERIMOS A APLICAÇÃO DA PENALIDADE PRÓPRIA.

A leitura do texto alhures apresentado de imediato causa dúvida, pois no primeiro parágrafo lê-se “deixar de escriturar”, enquanto no segundo lê-se “diferenças entre as quantidades por nós levantadas”. Este relato aparenta apresentar duas infrações distintas sendo a primeira a falta de escrituração e a segunda omissão de receita.



Todavia, no mesmo auto de infração verifica-se que tanto o artigo mencionado como infringido como o artigo que faz referência à penalidade tratam precisamente da falta de escrituração de documentos fiscais.

Ainda, na Informação Complementar desta autuação, no tópico “4 – Outras informações”, no subtópico “3- Dos Fatos” o agente fiscal declara que “foram levantados os estoques” e que ainda foram verificadas as operações da empresa por meio da DIEF. Este procedimento é cabível quando se verifica omissão de receita, e não a falta de escrituração.

Importa ressaltar o constante no art. 33, inciso XI, do Dec. 25.468/99:

Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos: [...]

XI- descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração.

A exegese do artigo acima, aponta como elementos essencial à autuação a descrição clara e precisa dos fatos. Ainda falha que ocorra nesta descrição não poderá ser sanada posteriormente, uma vez que o inciso acima colacionado não está nos §§ 1º, 2º, 3º, nos quais se elencam hipóteses em que a ausência de algum destes elementos não será causa de nulidade da autuação.

Destarte o auto de infração que se analisa deve ser considerado nulo.

Considere-se ainda, o relato da infração redigido da forma como se apresenta no auto de infração sob alvitre é fundamentação assaz para se considerar o direito de defesa do contribuinte cerceado.

Resta cristalino no art. 53, §3º, do Dec. 25.468/99, que é nulo todo ato praticado em que seja preterida, em qualquer circunstância, a defesa do contribuinte, veja:



Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§3º Considera-se ocorrida a preterição do direito de defesa em qualquer circunstância em que seja inviabilizado o direito ao contraditório e à ampla defesa do autuado

Em sendo assim, entendo que o presente auto de infração deve ser julgado **NULO**, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso Oficial interposto, e lhe seja **NEGADO PROVIMENTO**, para que seja reformada a decisão pela improcedência proferida pela 1ª Instância Administrativa.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** e recorrida **CIA SULAMERICANA DE TABACOS**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por decisão unânime, dar provimento ao recurso, para reformar a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, conforme suscitado pelo Conselheiro Relator, por cerceamento do direito de defesa, pela falta de clareza da autuação, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 10 de 08 de 2015.

Francisca Maria de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Ângela Mônica Filgueiras Menescal
Conselheiro

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Matheus Viana Neto
Procurador do Estado 10/08/15

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro Relator